REQUERIMENTO Nº , DE 2015 (do Senhor Deputado Rubens Bueno)

Requer a desapensação do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2011, apensado com a finalidade de tramitação conjunta ao Projeto de Lei Complementar nº 366, de 2013, por tratar de matéria não idêntica ou correlata às de que cuidam este último projeto de lei complementar mencionado.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência nos termos regimentais da Câmara dos Deputados a desapensação do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2011, que foi apensado, para o fim de tramitação conjunta, ao Projeto de Lei Complementar nº 366, de 2013.

Este pedido se justifica em razão de o Projeto de Lei Complementar nº 34 de 2011 – "altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, de modo a definir o local de cobrança do ISSQN incidente sobre serviços relativos a cartão de crédito e débito"-, de minha autoria, tratar de matéria que não é idêntica, conexa, análoga ou correlata às de cuidam o Projeto de Lei Complementar nº 366, de 2013, que versa sobre "Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição especifica que o imposto seja cobrado no "município onde esteja instalado o terminal de vendas (POS)" para as compras presencias. A verdade é que a prática que tem sido utilizada pelas administradoras de cartões de crédito e débito têm lesado milhares de municípios em nosso país. Por questão de justiça o correto seria o recolhimento do ISS acontecer na localidade onde ocorre a venda do bem ou serviço. $N\~ao$ é poss'ivel

que continuemos a conviver com esta realidade que, além de injusto sobre o ponto de vista fiscal, é injusto sobre o ponto de vista social já que o atual sistema centraliza a cobrança em pouquíssimos municípios, justamente nas regiões mais ricas de nosso país.

Já o PLP 366/2013 pretende o seguinte:

- a) tornar permanentes os mecanismos instituídos, provisoriamente, pela EC nº 37, de 2002, da seguinte forma: a) fixa em 2% a alíquota mínima do ISS (redação dada ao art. 8°-A, caput da Lei do ISS); b) dispõe que o imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em uma carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%;
- b) Altera a Lei de Improbidade Administrativa estabelecendo que constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão no sentido de conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário às regras referidas em "a" ou "b" do tópico anterior.
- c) Altera a Lei Complementar nº 63, de 1990, buscando eliminar a distorção existente no cálculo do valor adicionado nos Municípios, quando determinada empresa, que vende mercadorias em filiais distribuídas por vários Municípios, emite nota fiscal apenas pelo estabelecimento onde se localiza o seu centro de distribuição. Nesse caso, o valor adicionado é computado apenas para o Município onde está localizado o centro de distribuição da referida empresa, sem que isso gere qualquer benefício aos Municípios onde são efetivamente comercializadas as mercadorias.

Ou seja, ambos os projetos analisados, tratam, um em sua totalidade e outro, em parte, da questão da cobrança do ISSQN. No entanto, eles propõe soluções distintos para problemas diversos. Enquanto o PLP 34/2011 está preocupado na distribuição do ISQNSS incidente sobre as operações realizadas com cartão de crédito e débito, o PLP 366/2013 estabelece uma alíquota mínima de 2% e proíbe os municípios de fornecer qualquer outro benefício tributário objetivando atrair empresas como destino de centralização de suas cobranças relativas ao ISSQN. Com isso,



tal proposição irá diminuir a atratividade atualmente exercida por determinados municípios que hoje realizam a chamada "guerra fiscal".

Diante do exposto, acredito ter demonstrado o ineditismo de nossa proposição não cabendo, portanto, que se mantenha sua apensação. Não é por elas tratarem de questões relativas ao ISSQN que devem necessariamente tramitar conjuntamente como se fizessem parte de um único corpo com funções interdependentes. Devemos trata-las como elas são: independentes. Para que sejamos justos com os seus objetos e para que respeitemos a chama criativa de seus idealizadores.

Sala das Sessões, em de agosto de 2015.

Deputado **RUBENS BUENO** PPS/PR